



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.722472/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.417 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPOJET BIOMÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Uma vez aplicados corretamente os dispositivos vigentes à época, previstos no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, e na Lei nº 4.502, de 1964, não há que se falar em erro de enquadramento legal da infração.

ALÍQUOTA. TIPI/2006. APLICAÇÃO.

Correta a aplicação das alíquotas do IPI fixadas na TIPI aprovada pelo Decreto nº 2006/2006, nos percentuais constantes do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou erro na alíquota dos produtos fabricados pela recorrente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-25.369, de 10/11/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Uma vez aplicados corretamente os dispositivos vigentes à época, previstos no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, e na Lei nº 4.502, de 1964, não há que se falar em erro de enquadramento legal da infração.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO.

Considerando-se que foram mantidos os códigos NCM utilizados pela própria contribuinte, com base na legislação vigente à época da apuração do imposto, inexistente erro na classificação fiscal do lançamento.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALÍQUOTA.

A falta de destaque de IPI nas notas fiscais de saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, por erro de alíquota, impõe a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício.

Ciente desta decisão em 01/12/2010 (AR de fl. 9728), a interessada ingressou, no dia 29/12/2010, com o recurso voluntário de fls. 9729/9737, no qual repisa os argumentos da impugnação de que o lançamento funda-se em legislação revogada; de que a multa funda-se em legislação editada posteriormente ao fato gerador e de que o Decreto nº 6.006/2006 “*instituiu alíquota zero para diversos produtos industrializados pela autuada*”.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a recorrente foi autuada porque deu saída a produtos industrializados com alíquota inferior à vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto. Não houve alteração da classificação fiscal adotada pela recorrente.

Em sua defesa a empresa alega a existência de erros no lançamentos relacionados a outros tributos administrados pela RFB (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins). Eventuais erros cometidos na fiscalização ou no lançamento daqueles tributos não afeta o presente Auto de Infração e, portanto, improcedentes os argumentos da recorrente, neste particular.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que foi aplicado legislação revogada ou legislação posterior ao lançamento e que o Decreto nº 6.006/2006 reduziu a zero a alíquota do IPI dos produtos que fabrica.

Sem razão a recorrente.

Quanto à legislação aplicada, a decisão recorrida foi didática ao demonstrar que todos os dispositivos citados no Auto de Infração estavam em vigor à época da ocorrência do fato gerador e, em relação à legislação da multa de ofício aplicada, a legislação posterior aplica-se quando for mais benéfica ao contribuinte (art. 106 do CTN).

Além do que disse a decisão recorrida, que ratifico e adoto integralmente, a recorrente alega mas sequer cita qual (ou quais) a lei que revogou as disposições legais que fundamentaram o lançamento: alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ainda sobre este tema, é importante lembrar que o Regulamento do IPI (RIPI) citado no Auto de Infração é uma consolidação da legislação do IPI, expedida com autorização do art. 212 do CTN.

Quanto à alíquota, ao contrário do argumentado pela recorrente, na TIPI/2006 (Decreto nº 6.006/2006) a alíquota dos produtos objeto da autuação é aquela constante do Auto de Infração. Portanto, aqui também a recorrente não logrou provar a sua alegação, não havendo razão para reformar a decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA